



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 638 DE 30 DE Junho DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30/06/2017  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

*"Dispõe sobre a criação da modalidade de unidade de conservação, denominada Reserva de Proteção Sustentável no Estado de Goiás e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Estado de Goiás, a modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável.

**Art. 2º** A Reserva de Proteção Sustentável tem por objetivo:

I – servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do cerrado, em que seja possível o reaproveitamento econômico do produto extraído das espécies;

II – incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do Cerrado que tenham propriedades medicinais, farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;

III – permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;

IV – conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividades de turismo, lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



V – facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do Cerrado, nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;

VI – servir como local de reserva de sementes.

**Art. 3º** As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em imóveis públicos e privados, em áreas rurais que apresentam propriedades que justifiquem a compatibilização entre a utilização para fins contemplativos ou econômicos e a exploração racional dos recursos naturais.

**Art. 4º** Nas Reservas de Proteção Sustentáveis, observadas as restrições de uso, serão incentivadas as seguintes atividades:

I – cultivo de plantas e ervas farmacêuticas e medicinais;

II – lazer e turismo ecológico, tais como passeios por meio de trilhas, campings, oficinas de agricultura sustentável e outras;

III – cultivo de hortifrutigranjeiros sem a utilização de agrotóxicos;

IV – construção de orquidários e estufas para o cultivo de espécies nativas do cerrado que possam ser utilizadas em jardinagem, decoração de interiores e arborização urbana;

V – criação de espécies da fauna nativa e exótica, para fins de comercialização, com a realização de plano de manejo específico, devidamente aprovado pelo órgão competente,

VI – construção de parques de pesca;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



VII – operação de pequenas usinas de separação e reaproveitamento de materiais recicláveis;

VIII – projetos agroflorestais;

IX – atividades ligadas à pesquisa científica;

X – construção de hotéis, pousadas, restaurantes, clubes, templos, spa's e outros estabelecimentos, cuja operação contemple a fruição dos recursos naturais do local.

**Art. 5º** Na Reserva de Proteção Sustentável é vedado:

I – o exercício de qualquer atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;

II – a utilização de agrotóxicos ou outros produtos em níveis capazes de provocar poluição;

III – o desmatamento de média e larga escala;

IV – o plantio, em média e larga escala, de espécies exóticas;

V – o desenvolvimento, em média e larga escala, da atividade pecuária e de monoculturas;

VI – a introdução de exemplares da fauna exótica, com exceção da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º;

VII – qualquer forma de exploração irracional dos recursos hídricos existentes.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**Art. 6º** As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em áreas em que já estejam implantadas colônias agrícolas, devendo, neste caso, haver a adequação dos planos de utilização ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.**

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

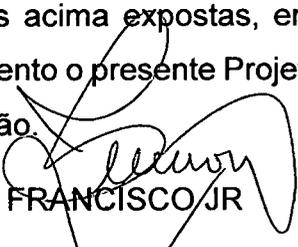
O presente projeto tem por objetivo criar unidade de conservação, denominada Reserva de Proteção Sustentável para ser implantada no Estado de Goiás.

As Reservas de Proteção Sustentáveis objetivam, dentre outros pontos, ampliar, no Estado de Goiás, os ideais defendidos por vários ambientalistas e pessoas preocupadas com o desenvolvimento de atividades ecológicas, em locais em que, longe da agitação dos centros urbanos e em contato direto com a natureza, possam ser extraídos frutos que deem sustentabilidade a seus projetos de vida.

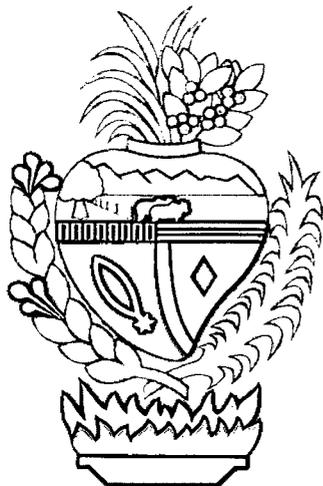
No Estado de Goiás podem ser identificados vários locais em que é perfeitamente possível criar Reservas de Proteção Sustentáveis, alguns onde, inclusive, já vêm sendo desenvolvidas atividades que muito bem contemplam os objetivos desta nova modalidade de unidade de conservação.

Ademais, a criação desta modalidade de unidade de conservação em muito contribuirá para a preservação do Cerrado, seriamente ameaçado em função do acelerado e desordenado processo de ocupação do solo que cada vez mais, restringe os espaços verdes, em detrimento da qualidade de vida de nossa população.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR

Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017005205**

Data Autuação: 18/12/2017

**Projeto :** 618 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MODALIDADE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, DENOMINADA RESERVA DE PROTEÇÃO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2017005205



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 638 DE 18 DE Junho DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/06/2017

1º Secretário

*“Dispõe sobre a criação da modalidade de unidade de conservação, denominada Reserva de Proteção Sustentável no Estado de Goiás e dá outras providências.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Estado de Goiás, a modalidade de unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável.

**Art. 2º** A Reserva de Proteção Sustentável tem por objetivo:

I – servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do cerrado, em que seja possível o reaproveitamento econômico do produto extraído das espécies;

II – incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do Cerrado que tenham propriedades medicinais, farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;

III – permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;

IV – conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividades de turismo, lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



V – facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do Cerrado, nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;

VI – servir como local de reserva de sementes.

**Art. 3º** As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em imóveis públicos e privados, em áreas rurais que apresentam propriedades que justifiquem a compatibilização entre a utilização para fins contemplativos ou econômicos e a exploração racional dos recursos naturais.

**Art. 4º** Nas Reservas de Proteção Sustentáveis, observadas as restrições de uso, serão incentivadas as seguintes atividades:

I – cultivo de plantas e ervas farmacêuticas e medicinais;

II – lazer e turismo ecológico, tais como passeios por meio de trilhas, campings, oficinas de agricultura sustentável e outras;

III – cultivo de hortifrutigranjeiros sem a utilização de agrotóxicos;

IV – construção de orquidários e estufas para o cultivo de espécies nativas do cerrado que possam ser utilizadas em jardinagem, decoração de interiores e arborização urbana;

V – criação de espécies da fauna nativa e exótica, para fins de comercialização, com a realização de plano de manejo específico, devidamente aprovado pelo órgão competente;

VI – construção de parques de pesca;

FRENTE PARLAMENTAR DO CERRADO - FPC

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 30 - Setor Oeste

CEP: 74.019-900 - Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3231

E-mail: [frenteparlamentardocerrado@assembleia.go.gov.br](mailto:frenteparlamentardocerrado@assembleia.go.gov.br)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



VII – operação de pequenas usinas de separação e reaproveitamento de materiais recicláveis;

VIII – projetos agroflorestais;

IX – atividades ligadas à pesquisa científica;

X – construção de hotéis, pousadas, restaurantes, clubes, templos, spa's e outros estabelecimentos, cuja operação contemple a fruição dos recursos naturais do local.

**Art. 5º** Na Reserva de Proteção Sustentável é vedado:

I – o exercício de qualquer atividade efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental;

II – a utilização de agrotóxicos ou outros produtos em níveis capazes de provocar poluição;

III – o desmatamento de média e larga escala;

IV – o plantio, em média e larga escala, de espécies exóticas;

V – o desenvolvimento, em média e larga escala, da atividade pecuária e de monoculturas;

VI – a introdução de exemplares da fauna exótica, com exceção da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º;

VII – qualquer forma de exploração irracional dos recursos hídricos existentes.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**Art. 6º** As Reservas de Proteção Sustentáveis podem ser criadas em áreas em que já estejam implantadas colônias agrícolas, devendo, neste caso, haver a adequação dos planos de utilização ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

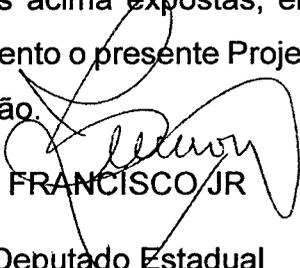
O presente projeto tem por objetivo criar unidade de conservação, denominada Reserva de Proteção Sustentável para ser implantada no Estado de Goiás.

As Reservas de Proteção Sustentáveis objetivam, dentre outros pontos, ampliar, no Estado de Goiás, os ideais defendidos por vários ambientalistas e pessoas preocupadas com o desenvolvimento de atividades ecológicas, em locais em que, longe da agitação dos centros urbanos e em contato direto com a natureza, possam ser extraídos frutos que deem sustentabilidade a seus projetos de vida.

No Estado de Goiás podem ser identificados vários locais em que é perfeitamente possível criar Reservas de Proteção Sustentáveis, alguns onde, inclusive, já vêm sendo desenvolvidas atividades que muito bem contemplam os objetivos desta nova modalidade de unidade de conservação.

Ademais, a criação desta modalidade de unidade de conservação em muito contribuirá para a preservação do Cerrado, seriamente ameaçado em função do acelerado e desordenado processo de ocupação do solo que cada vez mais, restringe os espaços verdes, em detrimento da qualidade de vida de nossa população.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR

Deputado Estadual

13  
e

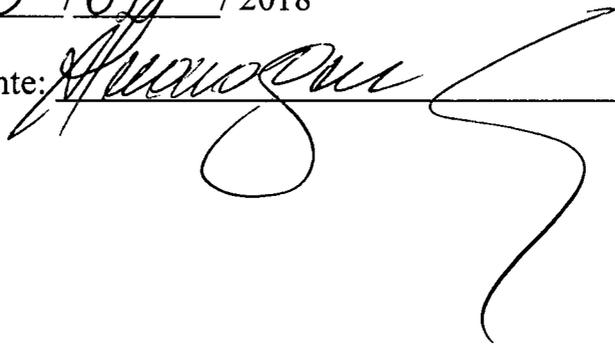
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Arantes

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 10 / 2018

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2017005205  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação da modalidade de unidade de conservação, denominada reserva de proteção sustentável no Estado de Goiás e dá outras providências.



## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre a criação da modalidade de unidade de conservação, denominada reserva de proteção sustentável no Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição estabelece que a reserva de proteção sustentável tem por objetivos:

a) servir como área de cultivo de exemplares da flora nativa do cerrado, em que seja possível o reaproveitamento econômico do produto extraído das espécies;

b) incentivar o cultivo de plantas e ervas nativas do Cerrado que tenham propriedades medicinais, farmacêuticas ou que possam ser utilizadas em ajardinamento e decoração de interiores;

c) permitir o desenvolvimento da agricultura sustentável, orgânica e ecológica;

d) conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento de atividades antrópicas que tenham por fim a exploração de atividades de turismo, lazer ecológico e de outras com finalidades de caráter social e econômico;

e) facilitar a manutenção de espécies da fauna nativa do Cerrado, nas áreas rurais em que sejam desenvolvidas atividades agrícolas;



f) servir como local de reserva de sementes.

O art. 3º possibilita a criação de Reservas de Proteção Sustentáveis em imóveis públicos e privados, em áreas rurais.

Traz, ainda, as atividades que serão incentivadas e as vedações aplicáveis nas Reservas de Proteção Sustentáveis.

Consta da justificativa que o projeto de lei objetiva criar unidade de conservação denominada Reserva de Proteção Sustentável para preservação do Cerrado, seriamente ameaçado em função do acelerado e desordenado processo de ocupação do solo.

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Verifica-se que o presente projeto de lei se insere em matéria referente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, instituído pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

*Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

Sobre unidades de conservação a lei estabeleceu dois grupos e cinco categorias:

*Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:*

*I - Unidades de Proteção Integral;*

*II - Unidades de Uso Sustentável.*

*§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.*

*§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.*

*Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Estação Ecológica;*

*II - Reserva Biológica;*

*III - Parque Nacional;*

*IV - Monumento Natural;*

*V - Refúgio de Vida Silvestre.*

*(...)*

*Art. 14. Constituem o grupo das unidades de uso sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I – Área de Proteção Ambiental – APA;*

*II – Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;*

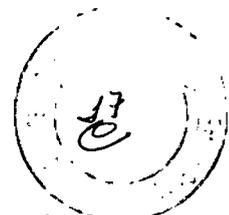
*III – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;*

*IV – Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE;*

*V – Floresta Estadual;*

*VI – Reserva de Fauna.*

Sobre a possibilidade de integração de unidade de conservação estadual e municipal para atender a peculiaridade regionais ou locais, o parágrafo único do art. 6º dispõe que compete ao Conama tal avaliação:



*Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.*

Em âmbito estadual, a Lei nº 14.247, de 29 de julho de 2002 instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás.

Com efeito, a criação de uma nova categoria de unidade de conservação no âmbito do Estado de Goiás exige um debate mais aprofundado, a fim de que sejam agregadas discussões sobre a viabilidade e os benefícios.

Sendo assim, julgamos necessário e oportuno ouvir o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm<sup>1</sup>, que é o órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo nesta matéria e que tem as seguintes atribuições: (i) participar da formulação da Política Estadual do Meio Ambiente; (ii) estabelecer diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando garantir o desenvolvimento sustentável; (iii) participar da formulação de planos e programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da administração pública estadual, na prevenção e controle da poluição e da degradação ambiental, o uso e gestão sustentada do solo e dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológicas; (iv) **participar da elaboração, junto aos Poderes Públicos, de atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais.**

---

<sup>1</sup> O CEMAm foi instituído pelo art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995 e revigorado pelo Decreto n. 8.450, de 11 de setembro de 2015.

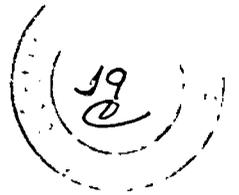


Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAn - , sobre a proposição em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Fevereiro de 2018.

  
Deputado HENRIQUE ARANTES  
Relator

efs



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 5205/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/06 /2018.

Presidente:

The block contains several handwritten signatures in black ink. The largest signature is the signature of the President, which is highly stylized and overlaps with other signatures. To its right, there are several smaller, more distinct signatures, some of which appear to be initials or names of other members of the Commission.